



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL **ACÓRDÃO** Apelação Cível nº 0801247-40.2018.8.15.0751 APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. CASSAÇÃO DO MANDATO DO VICE-PREFEITO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS VEREADORES QUE VOTARAM FAVORAVELMENTE À CASSAÇÃO. NEGOCIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo do direito afirmado. - Não comprovada a negociação de cargos públicos em troca de votos pela cassação do mandato eletivo do Vice-Prefeito do Município de Bayeux, deve ser mantida a sentença e negado provimento ao apelo.

**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo. Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 5362654, interposta por **Luiz Antônio de Miranda Alvino** contra sentença proferida pelo **Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux** nos autos do que se denominou de **Ação Anulatória de Ato Jurídico com pedido de Tutela de Urgência**, ajuizada em face de **Câmara de Vereadores do Município de Bayeux**, que julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo, Id 5362648: Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis a espécie  **julgo improcedente** o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 5º do Decreto-Lei 201/1967. Em suas razões, o **recorrente** defende, em resumo, a necessidade de anulação do processo de cassação do seu mandato, ao fundamento de comprovação da “troca de votos por empregos para parentes e apadrinhados dos 12 (doze) vereadores, antes mesmo do dia da cassação”, isso como forma de ajuste para seu afastamento do cargo eletivo, e sustenta, a um só tempo, ter havido “um loteamento da administração municipal de Bayeux, com extensivas nomeações de parentes e apadrinhados de 12 (doze) vereadores”, que teriam sido beneficiados com cargos na Administração Municipal, circunstância suficiente para decretar a nulidade da sessão de julgamento que resultou na retirada de seu mandato, uma vez que os vereadores participantes possuíam interesse direto no resultado do processo e já eram parciais antes da votação. Argumenta, também, violação aos princípios da moralidade e imparcialidade administrativa, que estão previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem ainda “que até mesmo o Denunciante do pedido de cassação na Câmara de Vereadores, Arivaldo Nogueira Lima Junior – Vulgo Ari Junior, foi beneficiado com as nomeações de seu filho Matheus Islan Viana Nogueira Lima em 01/07/2018 para o cargo de Assessor Executivo da Secretaria de Saúde (ID. 20327853 – pág. 11) e de sua esposa Maria Do Socorro Gama De Sousa em 01/04/2018 para o cargo de



Assessor Especial da Secretaria de Planejamento, Ciências e Tecnologia (ID. 20327853 – págs. 29)", fatos indicadores da "formação de um conluio" para formalização da sua cassação. Diz, ainda, considerar "estranhas" as razões que motivaram a intervenção do então Governador e de seu Secretário de Estado nas Secretarias de Saúde e Educação do Município de Bayeux. Requer, por fim, a procedência do pedido, para anular o Processo Administrativo nº 01/2018 e o Decreto Legislativo nº 02/2018, a fim de restabelecer em definitivo o seu mandato, com efeitos *ex-tunc*, bem ainda que seja deferida a antecipação da tutela, nos termos do pedido inicial e de seu aditamento. Contrarrazões, Id 5362659, defendendo a legalidade da sessão de julgamento que resultou na cassação do mandato do autor e postulando a manutenção da sentença e a fixação de honorários recursais. A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo desprovimento do apelo, Id 6405923. **É o RELATÓRIO.**

**VOTO Luiz Antônio de Miranda Alvino** ajuizou **Ação Anulatória**, em face de **Câmara de Vereadores do Município de Bayeux**, alegando ter sido eleito **Vice-Prefeito do Município de Bayeux** nas eleições de 2016 e assumido o respectivo cargo em 1º/01/2017, tendo, posteriormente, por força de decisão judicial que decretou a prisão do então **Prefeito, Gutemberg de Lima Davi**, assumido o cargo de **Prefeito**, em 06/07/2017. Argumentou, outrossim, que as medidas adotadas na sua gestão não agradaram aos vereadores aliados do **prefeito afastado**, pelo que passou a sofrer forte oposição política na Câmara de Vereadores, sob o comando do seu **Presidente, Mauri Batista da Silva**, com a criação de embaraços, visando a derrubá-lo do poder, situação que teve seu ápice "no dia 23.10.2017 quando foi divulgado em uma emissora de televisão um vídeo visivelmente editado – oriundo de uma gravação ilegal e clandestina - no qual o autor travava uma conversa com um empresário chamado Ramon Acioly", sendo a divulgação dessa gravação utilizada para iniciar o processo de cassação de seu mandato, objetivo alcançado, por 12 (doze) votos contra 5 (cinco), na sessão de julgamento realizada no dia 04/04/2018, que motivou a expedição do **Decreto Legislativo nº 028/2018, concretizando a cassação do seu mandato de Vice-Prefeito**. Defendeu, ainda, a nulidade do processo de cassação do seu mandato, alegando, **a um**, impossibilidade de aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 a vice-prefeito, **a dois**, o prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, conforme art. 46, §4º, da Lei Orgânica Municipal, **a três**, ilegalidade da participação da suplente **Danyelle Caetano**, na sessão de julgamento, **a quatro**, não observância dos prazos previstos no Decreto-Lei nº 201/67, **a cinco**, a instauração do processo se deu a partir de prova ilícita, no caso, gravação ambiental ilegal e clandestina, o que ensejaria, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, a contaminação de todas as provas dela derivadas. O **autor/recorrente** formulou requerimento de aditamento da inicial, Id 5362536, a fim de incluir, dentre as causas invocadas para justificar a nulidade da sessão de julgamento em questão, os impedimentos, sob o argumento de parcialidade decorrente de interesse no resultado do processo, do **Presidente da Câmara Municipal**, do **Presidente da Comissão Processante e dos Vereadores Uedson Luiz Silva, Jefferson Luiz Dantas da Silva, José Eraldo Barbosa da Cunha, José de Figueiredo Martins Neto, José Guedes Rolim, Francineide Barboza de Souza e José Inácio da Cunha**. O **Juiz de Direito a quo** julgou improcedente o pedido exordial, ao fundamento de não



comprovação das nulidades invocadas para justificar a anulação da sessão de julgamento descrita na exordial, ensejando a interposição de **apelação** pelo **autor**. O **apelante**, por sua vez, sustenta ter havido “troca de votos por empregos para parentes e apadrinhados dos 12 (doze) vereadores, antes mesmo do dia da cassação”, bem ainda “um loteamento da administração municipal de Bayeux, com extensivas nomeações de parentes e apadrinhados de 12 (doze) vereadores” que votaram a favor de sua cassação, o que revelaria o impedimento desses edis e, por conseguinte, a impossibilidade de participação na sessão de julgamento, uma vez que eram parciais por possuírem interesses no resultado do processo. De início, em que pese constar, no requerimento final da **apelação**, pedido de antecipação da tutela recursal, o **insurgente** não apontou os pressupostos exigidos para deferimento dessa medida de urgência, conforme disposto no art. 300 c/c art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, de sorte que passo, de logo, ao julgamento do mérito do recurso. Feitas as considerações pertinentes, passo ao enfrentamento da matéria devolvida a esta instância revisora, que, como se vê do relato empreendido, reside em verificar a legalidade da sessão de julgamento da **Câmara de Vereadores de Bayeux** realizada no dia **04/04/2018**, na qual se deliberou, por **12 (doze) votos favoráveis** e **5 (cinco) contrários**, pela cassação do mandato de **Luiz Antônio de Miranda Alvino**, eleito **Vice-Prefeito em 2016**. O motivo apresentado na **apelação** como ensejador da nulidade da sessão de julgamento referida seria a parcialidade de doze dos vereadores que votaram na sessão de julgamento, os quais, segundo o **insurgente**, possuíam interesses direito no desfecho do processo, pois, se confirmada a cassação, seriam beneficiados com cargos para “parentes e apadrinhados”. O **apelante** indica, para comprovar o que considera “conluio” dos vereadores para afastá-lo do mandato, portarias e documentação do Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba referentes a nomeações de parentes dos edis para ocupação de cargos na Administração Municipal, bem como o depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento. Sob esse prisma, com relação às supostas negociações envolvendo troca de votos por cargos públicos, em que pese a argumentação recursal, o acervo probatório é frágil para demonstrar que de fato tenham ocorrido. Inobstante nomeações de parentes e “apadrinhados políticos” para ocupar cargos públicos, a depender das peculiaridades de cada situação fática, possam caracterizar-se como condutas reprováveis e violadoras dos princípios da Administração Pública, o fato de terem ocorrido no Município de Bayeux, por si só, não atesta a ocorrência da alegada negociação de votos com a finalidade de cassação do mandato eletivo do autor. Digo isso, pois, embora não se desconheça os mais nefastos interesses que muitas vezes se escondem por trás de discursos apresentados por figuras tidas como bem-intencionadas, é certo que nomeações de parentes e “apadrinhados políticos” tornaram-se habituais não apenas nos municípios, mas também, nos estados e União, não sendo razoável, quando ausente prova concreta, presumir que, no caso específico do Município de Bayeux, essa prática tenha sido adotada como forma de ajuste para estimular a cassação de mandato eletivo, ainda mais quando as provas produzidas apontam que esse tipo de prática tornou-se corriqueira na administração municipal e envolve parentes não apenas dos vereadores que votaram a favor da cassação do mandato do autor, mas, também, daqueles que votaram contrários a ela. Na mesma direção do entendimento adotado manifestou-se o *Parquet* com atuação em primeiro grau de jurisdição, Id



5362646: Entretanto, autor, tanto na inicial como nas suas Alegações Finais aduz, entre outros fatos, que o processo que culminou em sua cassação se deu por uma troca de votos e empregos para parentes e apadrinhados dos vereadores presentes no dia da cassação. Em que pese o argumento trazido à baila pelo autor, o fato é que sempre existiu na Administração de Bayeux nomeações para cargos públicos municipais por parentes de políticos, mesmo antes da gestão de Mauri Batista da Silva, mesmo que isso não seja moralmente aceito é uma prática que se perpetua no Município de Bayeux. Essa constatação é extraída dos depoimentos de dois Vereadores do Município de Bayeux que votaram “NÃO” à cassação e que foram ouvidos na condição de testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04/02/2019, abaixo reproduzidos no que interessa, Id 5362608 - Págs. 8/11: ...Que o depoente tem parentes na prefeitura municipal de Bayeux; Que os mesmos foram nomeados em administrações anteriores e permaneceram na administração de BERG, LUIZ ANTÔNIO e NOQUINHA; Que a irmã do depoente foi nomeada na gestão de BERG LIMA, continuou na administração de Luiz Antônio e NOQUINHA; Que o depoente tem outros parentes na administração de Bayeux; Que é praxe na administração de Bayeux indicações de vereadores para exercícios de cargo para a administração municipal;... **(Adriano Martins de Lima)**. E, ...Que algumas das pessoas nomeadas por NOQUINHA tinham participado em outras gestões no Município de Bayeux; (...). Que, na gestão de Expedito Pereira, tinha parentes de vereadores; Que não sabe informar se nos seis primeiros meses da administração de BERG LIMA foi nomeado algum parente de vereador na Prefeitura de Bayeux; Que, na gestão de Luiz Antônio, tinha parentes de vereadores na administração; Que, após o retorno de BERG LIMA, foram nomeados parentes de vereadores na prefeitura; Que os vereadores não têm número estabelecido de cargos para nomeação na prefeitura municipal; Que não existe cota estabelecida para vereador de nomeação para a prefeitura; (...); Que assim que Luiz Antônio assumiu o cargo de prefeito municipal, efetuou a nomeação de parentes de vereadores; Que assim que NOQUINHA assumiu o cargo de prefeito municipal, também efetuou a nomeação de parentes de vereadores;...**(Roni Peterson de Andrade Alencar)**. As provas produzidas, seja documentais ou orais, não confirmam as alegações atinentes à existência de acordo entre edis visando ao afastamento do **insurgente** do cargo eletivo. Esse fato, é importante registrar, foi mencionado nos autos apenas pelo **Vereador Adriano Martins de Lima**, que, na condição de testemunha, afirmou ter ouvido “**comentário na cidade de que teria havido acordo dos vereadores para afastar Luiz Antônio, a fim de NOQUINHA assumir o cargo**” e “**Que não há como provar tais afirmações, já que não presenciou**”, Id 5362608 - Pág. 9. Ressalta-se, por oportuno, incumbir ao **autor**, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo do direito afirmado. Portanto, diante da ausência de provas, não há como afirmar, unicamente com base em **suposições**, que houve negociação da cassação do mandato do **autor**, é dizer, que vereadores da oposição foram agraciados e/ou receberam promessa de cargos públicos para votarem favoravelmente à cassação objeto do litígio. À luz dessas considerações, não encontro razões para reformar a sentença. Por fim, diante da não fixação de honorários advocatícios na sentença, torna-se descabida a aplicação do contido no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração dessa verba com o intuito de remunerar o trabalho adicional realizado em grau



recursal. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**. É o **VOTO**. Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 22/07/2020 20:48:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007222048200710000007131726>  
Número do documento: 2007222048200710000007131726

Num. 7157872 - Pág. 5